TCE

RESOLUÇÃO Nº 200 DE 21 DE OUTUBRO DE 2014

Modifica a Resolução nº 144, de 12 de dezembro de 2013.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA, reunido em Sessão Plenária, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e tendo em vista o disposto nos artigos 253 e seguintes do seu Regimento Interno,

RESOLVE:

Art. 1º - O §1º do art. 3º da Resolução n.º 144, de 12 de dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

> ***Art. 3º. ...***
>
> ***§1º O termo de convênio ou instrumento congênere deverá indicar o agente público que, por parte da Administração, será responsável pelo acompanhamento e fiscalização do ajuste e dos recursos repassados, bem como a forma do acompanhamento, por meio de relatórios, inspeções, auditorias internas ou independentes, visitas e atestação da satisfatória realização do objeto do convênio.***

Art. 2º - O §1º do art. 5º da Resolução n.º 144, de 12 de dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

> ***Art. 5º. ...***
>
> ***§1º As informações deverão ser prestadas de forma consolidada por Secretaria ou órgão equivalente, Ministério Público, Defensoria Pública e demais Poderes, por meio eletrônico, conforme orientações técnicas e sistema disponíveis no sítio www.tce.ba.gov.br, salvo o disposto no §3º.***

Art. 3º - O §3º do art. 9º da Resolução n.º 144, de 12 de dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

> ***Art. 9º. ...***
>
> ***§3º Transcorrido o prazo previsto no art. 4º, inciso IX, desta Resolução, sem obter êxito no saneamento da prestação de contas, a Administração providenciará o imediato registro da situação de inadimplência do(s) respectivo(s) convenente(s) no sistema corporativo do Estado destinado a tal finalidade, sem prejuízo das demais providências administrativas, judiciais e extrajudiciais aplicáveis.***

Art. 4º. O *caput* do art. 16 da Resolução n.º 144, de 12 de dezembro de 2013, passa a

vigorar com a seguinte redação:

Art. 16. Caracterizam grave infração à norma legal, e sujeitam a autoridade administrativa às sanções legais, dentre outras, as seguintes condutas:

Art. 5º - O Anexo Único da Resolução n.º 144, de 12 de dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO ÚNICO DA RESOLUÇÃO N° 144/2013

Informações que deverão ser prestadas quadrimestralmente ao TCE/BA:

a)Período de Referência.

b)Identificação da secretaria, órgão ou entidade.

c)Identificação da Unidade orçamentária ou gestora.

d)Identificação dos convenentes.

e)CNPJ dos convenentes.

f)N° do instrumento.

g)Quantidade de aditivos.

h)Objeto.

i)Alteração do objeto por aditivos.

j)Data de início da vigência.

k)Data final atualizada da vigência após aditivos.

l)Valor original.

m)Valor atualizado após aditivos.

n)Desembolso no quadrimestre.

o)Desembolso total acumulado.

p)Valor pendente de restituição pelo convenente.

q)Situação, conforme a seguinte classificação:

1 – Em execução;

2 – Concluído, considerado regular pelo controle interno;

3 – Considerado irregular pelo controle interno;

4 – Rescindido / denunciado;

5 – Paralisado;

6 – Enviado ao TCE após requerimento formal.

r)Motivo da irregularidade, conforme a seguinte classificação, admitindo-se múltiplas opções:

1 – Prestação de contas: convenente inadimplente ou em atraso quanto ao dever de apresentar a prestação de contas;

2 – Documentação: não foram juntados documentos obrigatórios para a formalização, documentos inidôneos ou rasurados, dentre outros;

3 – Normas de licitação e contratos: violação de normas relacionadas à licitação e/ou contratos, além da falta de cotações de preços, ou trespasse do objeto;

4 – Objeto: falta de execução total ou parcial do objeto, ou por emprego de parte ou totalidade dos recursos em objeto distinto do pactuado;

TCE

5 – Financeira: falta de restituição de saldos ou valores correspondentes a despesas glosadas, cobrança de taxa de administração, não utilização de conta bancária específica, falta de aplicação financeira dos recursos, pagamento de juros e encargos, dentre outros.

s)Providências adotadas pela Administração, conforme a seguinte classificação, admitindo-se múltiplas opções:

1 – Expedição de ofício requerendo a regularização;

2 – Interrupção de repasses;

3 – Registro da inadimplência do convenente no sistema corporativo do Estado;

4 – Instauração de tomada de contas;

5 – Denúncia ao Ministério Público;

6 – Ação judicial.

Art. 9º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Tribunal de Contas do Estado da Bahia, em 21 de outubro de 2014

Conselheiro Gildásio Penedo Filho – **Vice-Presidente, no exercício da Presidência**

Conselheiro Antônio Honorato de Castro Neto – **Corregedor**

Conselheira Carolina Matos Alves Costa

Conselheiro José Eduardo Zezéu Vieira Ribeiro

Conselheiro João Evilásio Vasconcelos Bonfim

Substituta de Conselheiro Maria do Carmo Galvão do Amaral

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL
JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

CONFERIDA A DECISÃO
EM 10/10/14
SECRETÁRIO GERAL